

Rafael Francisco Marcondes de Moraes

**INQUÉRITO POLICIAL
CONSTITUCIONAL
E DEVIDA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

2^a

Edição
Revista e
atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA

Infelizmente, a justiça humana está feita de tal maneira que não somente se faz sofrer os homens porque são culpados senão também para saber se são culpados ou inocentes.

(Francesco Carnelutti)¹

O termo dignidade, até o final do século XVIII, ainda não se relacionava com os direitos humanos e figurava como conceito associado ao *status* pessoal de determinados indivíduos ou à proeminência de algumas instituições, também empregado para qualificar pessoas como os soberanos, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia de seus poderes e, de um modo geral, era equivalente à nobreza, a tratamento especial e privilégios².

Entretanto, a noção atual de dignidade humana, conquanto não substitua a antiga, desenvolveu-se como produto de uma evolução histórica diferente, que correu em paralelo ao conceito pré-moderno descrito, encontrando origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, com ideias centrais que podem ser identificadas no Velho Testamento, como a criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus, com máximas

-
1. CARNELUTTI, Francesco. *Misérias do processo penal*. São Paulo: Pilares, 2006, p. 66.
 2. BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 13-14.

repetidas no Novo Testamento cristão e Evangelhos marcados por elementos de igualdade e solidariedade³.

Sobre a contribuição da teologia cristã para a formulação e para o espírito de compreensão sobre a dignidade da pessoa humana, Béatrice Maurer⁴ comenta que, para os teólogos, a dignidade da pessoa humana baseia-se na criação do homem à imagem de Deus, de maneira que a história da Igreja, do cristianismo e da humanidade avança com o chamado concílio de Calcedônia, a partir do qual a pessoa deixa de ser comparada a um *status* e, em evolução semelhante, o termo dignidade torna-se um atributo próprio de cada ser humano.

Como atualmente compreendida, em especial no campo jurídico, assentada no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e goza de uma posição especial no universo, a dignidade humana se projeta historicamente ao término da Segunda Guerra Mundial.

Na reconstrução de um mundo traumatizado pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos nas bases para uma almejada era de paz, democracia e tutela dos direitos humanos, e assim também inserida no discurso jurídico, por meio da inclusão, em constituições nacionais, de expressas referências à dignidade humana, bem como pela ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, reduzindo a separação imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra e renovando a teoria jurídica, que passou a ser influenciada por fatos sociais e valores éticos na interpretação das normas, com proeminência do papel desempenhado pela dignidade humana⁵.

Nessa hodierna visão, enquanto cláusula geral distinta de direitos como a liberdade e a igualdade, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas de uma qualidade inerente de todo ser humano e de um conceito polissêmico e aberto, em permanente desenvolvimento e construção, pelo qual emergem dois elementos que denotam exigências de prestações negativas e positivas por parte do Estado. Na dimensão negativa,

3. BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 15.
4. MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 65-66.
5. BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 13-14.

proíbe-se a tortura e o tratamento ofensivo, degradante ou discriminatório a um ser humano (CF, artigo 5º, II), enquanto na dimensão positiva o conceito de dignidade humana reclama a existência de condições materiais mínimas de sobrevivência (CF, artigo 170)⁶.

Fruto dessa expansão da dignidade humana enquanto valor interpretativo e legitimador das normas de cada Estado que se pretenda democrático e de Direito, avançou-se para uma nova roupagem dos sistemas jurídicos dos países com compromissos civilizatórios, aliada à articulação por meio das disposições contidas em tratados internacionais, voltadas a uma padronização mínima de direitos fundamentais e, notadamente, ao estabelecimento de garantias processuais a serem observadas para os envolvidos na persecução criminal estatal, incluindo investigados, testemunhas e também ofendidos pela violação da lei⁷, para que sejam tratados como efetivos sujeitos de direitos e não meros objetos de exploração ou extração de informações pelo Poder Público.

3.1. FUNÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL E DIGNIDADE HUMANA: ELO ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL

A expressão segurança pública, consagrada no Capítulo III, do Título V, da Constituição Federal de 1988 como direito e responsabilidade de todos possui, pela literalidade da Lei Maior, seu exercício voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não se olvida que segurança pública também pode e deve ser compreendida como designação inerente aos direitos fundamentais, em suas feições individuais e coletivas, sobretudo diante das disposições constitucionais do artigo 5º, *caput*, que garante a inviolabilidade do direito à segurança, assim como do artigo 6º, *caput*, ao declarar a segurança como direito social, sob uma orientação segundo a qual o direito à segurança pública também integra o rol de direitos humanos⁸.

Ademais, a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 144 da Lei Maior, ao criar

6. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

7. TUCUNDUVA, Ricardo Cardozo de Mello. *Justiça e liberdade: a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio social*. 2014. 126 f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 119.

8. SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013, p. 47-48.

a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social elencou, dentre seus princípios, a proteção dos direitos humanos, o respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade humana, consoante expressa disposição do inciso III, de seu artigo 4º.

Destarte, não há segurança pública com violação institucional de direitos fundamentais, na medida em que estes dependem da escorreita realização das atividades afetas à segurança pública para o seu livre gozo. Segurança pública e dignidade humana não se excluem, complementam-se⁹.

A percepção do que vem a ser segurança pública não se reduz à existência ou inexistência de práticas delituosas e não se esgota na presença ou ausência de fatos visíveis e quantificáveis, visto incorporar dimensões subjetivas como o medo e intersubjetivas porquanto experimentadas em sociedade. Revela-se, ainda, indissociável de regimes políticos democráticos ou ditatoriais e da regência de formas de poder tirânicas ou libertárias, motivos pelos quais não pode ser confinada a meros critérios fixos como dados estatísticos e tampouco mensurada abstrata e artificialmente¹⁰.

De toda sorte, em uma sociedade sob a égide do Estado Democrático de Direito, a segurança pública pode ser definida como um processo de estabilização universalizada de expectativas positivas a respeito das interações sociais, em que prepondere a confiança em um ambiente de liberdade que suplante o medo, viabilize a fruição de direitos constitucionais e predominem posturas cooperativas e a difusão de soluções sociáveis e produtivas, sem prejuízo do emprego de referenciais e taxas de violência como parâmetros mais substanciais nessa compreensão¹¹.

Uma breve retrospectiva permite observar que as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não designaram capítulo próprio sobre segurança pública, sinalizando aparente ausência de interesse político em estruturar referida área, a ensejar certa imprecisão nas noções funcionais entre a defesa externa do país, papel das Forças Armadas, e as atividades policiais dirigidas à defesa interna, em suas frentes preventivas e repressivas.

A repartição constitucional estipula que a atuação estatal no campo da segurança pública começa com atividades preponderantemente preventivas, no intuito de evitar o cometimento de fatos delituosos. Compreende, em sua

9. PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal*: parte geral. Barueri, SP: Manole, 2015, p.192-193.

10. SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar*: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019, p.85-92.

11. SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar*: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019, p. 88-91.

essência, o policiamento ostensivo por intermédio da presença, da fiscalização e do patrulhamento preventivo estatal, missão que a Carta Magna atribui à Polícia Federal na prevenção ao tráfico de drogas, ao contrabando e ao descaminho e nas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (CF, art. 144, § 1º, II e III), à Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais (CF, art. 144, § 2º), à Polícia Ferroviária Federal nas ferrovias federais (CF, art. 144, § 3º), às Guardas Municipais nos bens, serviços e instalações municipais (CF, art. 144, § 8º e Lei Federal nº 13.022/2014), às Polícias Penais, na segurança dos estabelecimentos penitenciários (CF, art. 144, § 5º-A) e às Polícias Militares¹² na esfera estadual (CF, art. 144, § 5º).

Portanto, a atuação estatal na seara criminal tem início, como regra, com atividades eminentemente preventivas e próprias da área de segurança pública, nos termos da disposição constitucional, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e com o intuito de evitar o cometimento de fatos delituosos (CF, artigo 144).

Frustrada a prevenção criminal, seja pela ineficiência no patrulhamento ostensivo pelos órgãos de polícia administrativa ou pela insuficiência de outras formas de controle, inaugura-se a persecução penal, em regra sob incumbência das instituições de polícia judiciária, vocação constitucional das Polícias Federal e Civis no desempenho da atividade investigativa instrumentalizada no inquérito policial, procedimento que reúne os atos e trabalhos voltados à apuração do fato aparentemente criminoso¹³.

12. Em relação às Polícias Militares, nas suas formatações hodiernas, foram constituídas durante o regime ditatorial castrense, no âmbito paulista por intermédio do Decreto-lei nº 217, de 8 de abril de 1970. Originariamente foram integradas por servidores das antigas Força Pública e Guardas Civis, retratando corporações fruto da ideologia política à época dominante. Não se olvida das críticas à inadequada existência de instituições militarizadas para o policiamento ostensivo e preventivo de sociedades civis em Estados democráticos, tanto pelo fato de tais corporações seguirem filosofia bélica e sistema de trabalho direcionado a tratar cidadãos como inimigos, selecionando suspeitos, quanto por se sujeitarem a incoerente regime jurídico específico e privilegiado, regidos por uma legislação penal e processual penal militar vinculada a uma justiça castrense composta por oficiais milicianos entre os julgadores e não à Justiça Comum, integrada exclusivamente por juízes imparciais e civis, à qual se submetem os demais agentes públicos e os particulares. HOFFMANN, Henrique; SANNINI NETO, Francisco. Antes de discutir o ciclo completo, é preciso desmilitarizar a polícia. São Paulo, *Consultor Jurídico*, 19 out. 2015.

13. A origem da repartição entre as atividades de polícia administrativa na prevenção criminal e polícia judiciária via investigação criminal costuma ser indicada como sendo francesa, com a menção de que o trabalho da polícia judiciária começa no término do trabalho da polícia administrativa. KEEDY, Edwin. *The preliminary investigation of crime in France*. University of Pennsylvania Law Review, v. 88, n. 4, February, 1940, p.407.

Importa rememorar que essa repartição entre as atividades de polícia administrativa (prevenção criminal) e polícia judiciária (investigação criminal) remonta a uma origem na França, motivo pela qual se menciona que o trabalho da polícia judiciária começa no ponto onde termina o trabalho da polícia administrativa¹⁴.

Assim, na atividade administrativa, a polícia procura evitar que a norma penal seja violada, enquanto na atividade judiciária procura descobrir quem violou a norma, de que forma, em que tempo, em que condições e quais os efeitos da violação¹⁵.

Como pontuado alhures, uma vez amealhados elementos suficientes para uma justa causa, o produto do inquérito policial subsidia a ação penal para que o agente infrator seja responsabilizado por sua conduta e, de igual maneira e como principal finalidade, impede a deflagração da etapa judicial de modo indevido contra inocentes, a afastar imputações injustas ou suspeitas infundadas¹⁶.

A literatura jurídica elenca quatro funções ou finalidades principais da investigação criminal¹⁷ e, por consequência, do próprio inquérito policial que a materializa: 1ª) função de descobrimento do fato oculto; 2ª) função de filtro processual; 3ª) função acautelatória e; 4ª) função simbólica.

A primeira função apontada, de descobrimento ou busca do fato oculto, denota a apuração do evento potencialmente delituoso por meio da colheita de indícios de autoria e prova da materialidade do fato potencialmente ilícito penal, com vistas a revelar as circunstâncias fáticas, geralmente praticadas de modo dissimulado, oculto, secreto, para não frustrar os próprios fins do crime e para evitar a pena como efeito jurídico¹⁸ e resposta ao delinquente.

14. KEEDY, Edwin. *The preliminary investigation of crime in France*. University of Pennsylvania Law Review, v. 88, n. 4, February, 1940, p. 407; SAYEG, Ronaldo. *O inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

15. MORAES, Bismael Batista de. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 47; LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. *Funções da polícia judiciária no processo penal brasileiro: o papel do delegado de polícia na efetivação de direitos fundamentais*. Londrina. Thoth, 2020, p. 101; PAULA, Antônio de. *Do Direito Policial*. Rio de Janeiro: Editora a noite, 1928, p. 15.

16. ZACCARIOTTO, José Pedro. *A polícia judiciária no estado democrático*. Sorocaba: Brazilian Books, 2005, p. 213.

17. QUEIROZ, David. *A permeabilidade do processo penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 37.

18. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 103.

Com o propósito de descortinar o fato delituoso e tentar impedir a elevação de casos impunes e não esclarecidos, assim como reduzir os fatos não reportados (cifra oculta), geradores de descrédito dos sistemas formais de controle e de insegurança social, o Poder Público deve disponibilizar instrumentos eficazes e recursos adequados às instituições estatais constitucionalmente incumbidas dessa missão que, consideradas a relevância e as dificuldades que encerram a apuração delitiva, não pode ser deixada nas mãos de particulares (como ocorre no processo civil), a exigir intervenção estatal por intermédio de seus órgãos oficiais¹⁹.

À importante ponderação, vale complementar que o Estado deve dotar os órgãos oficiais de investigação (Estado-investigação) dos recursos materiais e humanos necessários e estimular a especialização e a permanente capacitação dos respectivos agentes públicos, de modo a buscar a conciliação da descoberta do fato oculto com o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos, em especial vítimas e investigados.

A dignidade humana, enquanto limite ao agir estatal e símbolo do tratamento das pessoas como sujeitos de direitos, deve obstar que a descoberta do fato oculto se convole em pretexto para devassas arbitrárias e violações a direitos materiais e processuais, que objetifiquem as pessoas submetidas às ações estatais e tornem os próprios agentes do Estado criminosos.

Já na segunda função, de filtro²⁰, a investigação criminal também tem como desiderato inibir ações penais descabidas e em especial contra pessoas inocentes.

Trata-se da principal dimensão garantista e humanista da função atribuída à investigação criminal e ao próprio inquérito policial, considerando que a deflagração de ação penal, por si só, corresponde a grande constrangimento à pessoa processada²¹, a reclamar que a pretensão acusadora seja desencadeada somente a partir de um juízo concreto de probabilidade acerca da autoria em relação ao imputado, somado a substratos idôneos de materialidade delitiva, como forma de diminuir os riscos danosos do processo penal²² e salvaguardar inocentes ou, ao menos, impor obstáculos justos para a gradual e segura superação da garantia do estado de inocência.

19. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104.

20. CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Tomo II. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000, p. 212.

21. ALONSO, Pedro Aragonese. *Instituciones de derecho procesal penal*. Tomo I. Madrid: Gráfica Encinas, 1979, p. 290.

22. QUEIROZ, David. *A permeabilidade do processo penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 41-42.

Referido filtro processual encontra expressa previsão legal no inciso III, do artigo 395 do Código de Processo Penal, ao exigir a denominada justa causa para o exercício da ação penal, sem a qual a denúncia ou queixa será rejeitada.

Apesar da vagueza e da ambiguidade do termo causa²³, a admitir interpretações diversas, prevalece na doutrina a consideração da justa causa como a existência de suporte probatório mínimo para a instauração de uma ação penal²⁴, substrato que, na esmagadora maioria dos casos, é obtido a partir do produto do inquérito policial.

Maria Thereza de Assis Moura²⁵ apresenta ainda a justa causa sob dois ângulos:

- 1º) Ângulo positivo: consistente nos fundamentos de fato e de direito para a acusação formal, a divisar uma probabilidade mínima da pretensão do acusador e;
- 2º) Ângulo negativo: representado pela falta dos elementos que denotem o ângulo positivo, a inviabilizar o ajuizamento e o recebimento da ação penal pela autoridade judicial, corroborando a função de filtragem à deflagração da etapa judicial do processo penal.

A noção de justa causa evoluiu de um conceito abstrato para uma ideia concreta, que exige elementos que demonstrem a viabilidade da ação penal e significa a existência de um suporte probatório mínimo de materialidade de um crime e respectiva autoria delitiva. Na ausência desse lastro probatório, impõe-se a rejeição da denúncia e, na hipótese de recebimento, faltará justa causa, a configuradora de constrangimento ilegal, que desafia a impetração de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

A justa causa para a ação penal objetiva evitar denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente e, sob o ponto de vista jurídico, procura assegurar a garantia fundamental do estado ou presunção de inocência, aliada ao ponto de vista moral, social e psicológico, já que o fato de ser processado criminalmente representa um fardo e, em alguma medida,

23. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 99.

24. DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 313.

25. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 291.

também uma punição suportada pelo acusado²⁶ que, portanto, não pode ser exercido de maneira indiscriminada.

A seu turno, a terceira função, acautelatória, consubstancia o recolhimento e a preservação de elementos frágeis à ação do tempo e à pronta produção de provas inadiáveis, para uma atuação estatal com a urgência necessária. O inquérito policial também ostenta uma função cautelar no sentido de inibir excessos que a imediatidade de eventual ação penal em juízo poderia trazer à honra e à reputação do sujeito envolvido na persecução criminal²⁷.

A função cautelar da investigação criminal consiste, também, na aferição da efetiva necessidade de cerceamento da liberdade ou de outros direitos do investigado, por meio de uma custódia provisória ou da determinação de outras medidas restritivas de direitos, já que é na apuração extrajudicial que, como regra, são obtidos elementos que justificam a decretação de medidas cautelares, as quais não devem ser desvirtuadas a ponto de se transformarem em antecipação da pena e se distanciarem do seu propósito legal²⁸.

A quarta função, intitulada simbólica e considerada de natureza sociológica, parte da ideia de que a investigação criminal contribui para restabelecer a tranquilidade social abalada pela prática criminosa, consistente em transmitir à população a sensação de que os mecanismos de controle social formais estão em pleno funcionamento.

É concebida tendo em conta uma esperada pronta resposta do Poder Público, por meio da investigação policial sobre a prática de um fato delituoso, que teria o condão de evitar o sentimento de impunidade e descontrole e também de tolher o cometimento de novos delitos, irradiando a mensagem de eficácia dos órgãos estatais²⁹.

Todavia, do mesmo modo já alertado nos comentários à função acautelatória, é preciso cuidado no manejo da função simbólica da investigação policial, sob pena de se converter no abuso de providências cautelares em

26. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 208.

27. SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. *Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 184-185.

28. QUEIROZ, David. *A permeabilidade do processo penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 44.

29. QUEIROZ, David. *A permeabilidade do processo penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 43.

descabido papel vingativo do Poder Público, apenas para sedar uma pretensa opinião pública e a pretexto de controle de um alarme social³⁰.

Ante as funções ou finalidades explanadas, ainda que se pretenda considerar administrativa a natureza jurídica do inquérito policial, ao argumento de sua vinculação a instituição integrante do Poder Executivo, há notória finalidade judiciária³¹ do instituto, de maneira que uma visão holística e centrada nesse aspecto finalístico do procedimento investigatório legal autoriza conceber a atividade de polícia judiciária como função essencial à justiça, servindo o inquérito policial como verdadeiro elo entre a segurança pública e a justiça criminal, em um sistema fundado na dignidade humana de cada um dos indivíduos envolvidos, em todas as interações com o Poder Público desde o limiar da atuação estatal, por meio do tratamento como sujeitos de direitos e garantias fundamentais, que impõe e tem início com o poder-dever de investigar como premissa para o desenvolvimento da persecução voltada à apuração de suspeitas de ilícitos penais para viabilizar a justa responsabilização criminal.

3.2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL HUMANISTA: DIGNIDADE PROCEDIMENTAL E MANDAMENTOS DE OTIMIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS-GARANTIAS

A Carta Magna de 1988, marco da redemocratização brasileira anuncia, em seu primeiro artigo, o país como uma República Federativa, que se constitui em um Estado Democrático de Direito e enfatiza, no inciso III do dispositivo, a dignidade da pessoa humana, por sua importância³², como um de seus fundamentos, ladeada pela soberania, pela cidadania, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Como princípio e garantia matriz, a dignidade humana serve de orientação para a aplicação e interpretação de todo o sistema legal³³, incluindo os demais princípios e garantias fundamentais.

30. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104-106.

31. SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. *Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 184.

32. HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 133.

33. DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 134-135.

Alçada a um patamar axiológico superior, enquanto valor que vincula e direciona a organização estatal e social política e juridicamente³⁴, a dignidade humana é reafirmada em outras passagens na própria Constituição Federal, ao estabelecer que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna (CF, artigo 170), como um dos princípios que funda o planejamento familiar, ao lado da paternidade responsável (CF, artigo 226, § 7º), como direito a ser assegurado, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem (CF, artigo 227), assim como no amparo às pessoas idosas, enquanto dever da família, da sociedade e do Estado (CF, artigo 230).

No plano internacional, a dignidade humana é reconhecida em diversos diplomas, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 1º), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992 (artigos 5.2, 6.2 e 11.1), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 592/1992 (preâmbulo e artigo 10.1), entre outros.

O próprio Código de Processo Penal em vigor, após a recente reforma promovida pela Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, passou a prever expressamente, no parágrafo único de seu artigo 3º-F, a dignidade da pessoa submetida à custódia estatal, a ser sopesada juntamente com a efetividade da persecução penal e com o direito à informação, na transmissão de informações sobre a prisão e a identidade do preso, a ser disciplinada por regulamento.

O respeito à dignidade veda que o indivíduo seja tratado como mero instrumento, vale dizer, que sua condição humana e direitos a ela inerentes sejam relegados a segundo plano.

Ademais, por constituir cláusula geral, cujo conteúdo evolui constantemente, todos os direitos fundamentais, enquanto normas declaratórias de bens jurídicos como a vida, as integridades física e psíquica, a privacidade, a imagem e a consciência, assim como as garantias subjacentes, enquanto normas assecuratórias de tais direitos, estão conectadas à dignidade da pessoa humana e acompanham essa evolução³⁵.

34. COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 14-16.

35. PALAZZOLO, Massimo. *Persecução penal e dignidade da pessoa humana*. Editora Quartie Latin: São Paulo, 2007, p. 69; MAGNO, Thiago Padovez. Da valorização dos direitos humanos pela polícia judiciária e a desmistificação do estigma dos dependentes de drogas. *Revista Arquivos da Polícia Civil – vol. 56*. Academia de Polícia: São Paulo, p. 82-105.

Certamente, o significado de dignidade humana, desde a proclamação da Constituição Federal em 1988, tem sido paulatinamente ampliado, ainda mais na era digital da informação, com a revolução tecnológica cada vez afetando mais as vidas das pessoas, em dimensões antes sequer imaginadas.

Diante do reconhecimento da dignidade como um princípio-matriz, a existência do próprio Estado, criação do intelecto humano, justifica-se apenas se orientada à tutela das pessoas, com o condão de propiciar qualidade de vida e garantias fundamentais para a contenção de abusos, inclusive e sobretudo daqueles potencialmente perpetrados por agentes do Poder Público.

Essa séria implicação da dignidade humana ganha especial relevo no exercício do poder punitivo e nas respectivas relações entre o Estado e seus indivíduos, a comportar uma autolimitação materializada a partir da consideração paradigmática do investigado como sujeito de um complexo de garantias que preservem o aspecto humanitário na persecução criminal desde o seu início³⁶, garantias estas extraídas, na sua essência, do conteúdo do devido processo legal.

A mudança de olhar que se tenciona, volta-se a uma lupa humanista de efetivo tratamento do investigado, da vítima e da testemunha como sujeitos de direitos, que objetiva suplantar a citada e ultrapassada visão do suspeito ou mesmo de vítimas e testemunhas como meros objetos da investigação estatal, imbricada à tradicional rotulação do inquérito policial como procedimento administrativo, inquisitório e desprovido de direitos materiais e processuais.

O presente estudo, portanto, desenvolve-se alicerçado, como pedras de toque, na dignidade da pessoa humana e nas garantias fundamentais integrantes do devido processo legal.

A dignidade humana, para imprescindível incidência na etapa extrajudicial de inquérito policial, enquanto princípio-matriz, exige o tratamento de todos como sujeitos de direitos materiais e processuais (garantias) que, por sua vez, são identificados e consubstanciam os princípios-garantias que compõem o devido processo penal, todos entendidos como normas sujeitas a mandamentos de otimização³⁷, os quais ordenam as suas realizações na maior e melhor medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas

36. RANGEL, Carlos Eduardo. *Poder punitivo, polícia judiciária e democracia: reflexões contemporâneas sobre a atividade de investigação criminal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 167-168.

37. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90.

próprias de cada momento processual³⁸, caracterizados pela possibilidade de satisfação e aplicação em graus variados, cuja plenitude, em regra, é viável no curso da ação penal em juízo e as doses intermediárias e mitigadas submetem-se à densidade modulável no âmbito do inquérito policial, em virtude de suas particularidades e limitações.

Dentre as dimensões da proteção da dignidade humana, para os fins do recorte proposto neste trabalho, concentra-se na sua tutela jurídica processual, convertida no devido processo como ponto central de efetivação³⁹ e na ideia de uma dignidade processual, para assegurar a dignidade de cada ser humano durante o processo, desde a investigação criminal, a considerar que o nó górdio do direito processual historicamente tem sido a tentativa de desatar esse problema, sem submeter o homem como meio para outros fins, não apenas de prevenção geral do delito, mas também de eficiência persecutória, para proteger e integrar efetivamente o indivíduo ao processo como pessoa⁴⁰.

Para escrutinar uma dignidade processual, propõe-se, nesta obra, designar **dignidade procedimental** a projeção dessa leitura nos atos promovidos no inquérito policial, uma vez que urge, mais que apenas admitir a efetiva aplicação extrajudicial do devido processo penal e das garantias fundamentais dele corolárias, principalmente discutir a máxima densidade de realização possível na investigação criminal, tendo em vista o sentido finalístico desta como etapa preliminar para subsidiar ou filtrar, epistêmica e validamente, a ação (ou a não ação) penal em juízo.

38. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 84-85; COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 17.

39. HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 138.

40. PEREIRA, Eliomar da Silva. *Saber e poder: o processo (de investigação) penal*. Florianópolis: Tirant lo Blanc, 2019, p. 298.

CAPÍTULO 4

DEVIDO PROCESSO LEGAL E INCIDÊNCIA DE GARANTIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Una investigación se realiza mejor cuanto más perspicaces, innovadoras e informadas sean las conjeturas, cuanto más riguroso sea el razonamiento, cuanto más minuciosa sea já búsqueda de pruebas y cuanto más escrupulosamente honesta y sensata sea la valoración de las pruebas.

(Susan Haack, 2020)¹

O devido processo legal tem sua origem histórica atribuída à Magna Carta de 1215, documento considerado marco na limitação do poder dos monarcas ingleses, notadamente do rei “João Sem Terra” que o assinou, e que impedia o exercício do poder absoluto ao reconhecer que a vontade da monarquia estava sujeita à lei e, especificamente em seu capítulo 39, determinar que a restrição da liberdade ou de bens de um homem livre não poderia ser concretizada sem um julgamento legal de seus pares ou pelas leis da terra².

Conhecida no direito comparado pela expressão inglesa *due process of law* e também pela designação italiana *giusto processo*, referida garantia

-
1. HAACK, Susan. *Filosofia del derecho y de La prueba*. Perspectivas pragmáticas. Madrid: Marcial Pons, 2020, p. 138.
 2. DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130; RANGEL, Carlos Eduardo. *Poder punitivo, polícia judiciária e democracia: reflexões contemporâneas sobre a atividade de investigação criminal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 203-204; ROVÉGNO, André. *O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 242.

foi expressamente reconhecida na Lei Maior brasileira, que no inciso LIV de seu artigo 5º dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Já na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a inexistência do devido processo na legislação do Estado-parte que proteja determinados direitos autoriza a apresentação de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos de violação à Convenção (Decreto nº 678/1992, artigo 46.2, “a”).

No ordenamento infraconstitucional, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê o respeito do devido processo legal no Estado requerente para a cooperação jurídica internacional (artigo 26, I), assim como para o procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 36).

A doutrina tem classificado o devido processo legal sob dois enfoques: o substantivo ou material (*substantive due process of law*) e o procedimental, processual ou formal (*procedural due process of law*).

Em sua dimensão substantiva ou material, o devido processo condiciona o mérito da validade das leis e das ações estatais a critérios de razoabilidade e racionalidade, com aptidão para aferirem a justiça e a constitucionalidade das regras legais e de suas aplicações³.

A seu turno, o devido processo legal procedimental ou formal⁴ designa um princípio síntese⁵, princípio mãe⁶ ou sobreprincípio⁷, verdadeira cláusula de garantia das garantias processuais⁸, ao conglomerar os demais princípios

3. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 96-97; DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131-132; RANGEL, Carlos Eduardo. *Poder punitivo, polícia judiciária e democracia: reflexões contemporâneas sobre a atividade de investigação criminal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 204-205.
4. DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 132-133; RANGEL, Carlos Eduardo. *Poder punitivo, polícia judiciária e democracia: reflexões contemporâneas sobre a atividade de investigação criminal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 204-205.
5. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 97.
6. BEDÊ JR., Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 356.
7. BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011, p. 79.
8. ROVÉGNO, André. *O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 243.